



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº **8/2023**

Processo Número: **1035/2023** | Data do Protocolo: 01/02/2023 16:58:16

Autoria: **Carlos Giannazi**

Coautoria:

Ementa: **Dispõe sobre a regulamentação da atividade de Psicopedagogia no Estado.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350038003400370031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.





Projeto de Lei

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de Psicopedagogia no Estado de São Paulo.

Carlos Giannazi - PSOL



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340035003700370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340035003700370038003A005000

Assinado eletronicamente por **GLAUCO SORA MALHEIROS** em **01/02/2023 16:58**

Checksum: **C5A3DB7B26F1E23B2EC18952C051E4126DEAEEB375494741D490343961888E39**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 340035003700370038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de Psicopedagogia no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica assegurado o livre exercício da atividade profissional de Psicopedagogia no âmbito do Estado de São Paulo, conforme os parâmetros estabelecidos nesta lei.

Artigo 2º - Poderão exercer a atividade de Psicopedagogia:

I - os portadores de diploma em curso de pós-graduação em Psicopedagogia expedido por escolas ou instituições devidamente autorizadas ou credenciadas nos termos da legislação pertinente;

II - os portadores de diploma em Pedagogia que tenham concluído curso de especialização em Psicopedagogia, com duração mínima de 600 (seiscentas) horas e carga horária de 80% (oitenta por cento) na especialidade;

III - os portadores de diploma de curso superior que já venham exercendo ou tenham exercido, comprovadamente, atividades profissionais de Psicopedagogia em entidade pública ou privada, até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único - A verificação do cumprimento das exigências deste artigo poderá ser fiscalizada por órgão de classe.

Artigo 3º - São atividades e atribuições da Psicopedagogia, sem prejuízo do exercício das atividades e atribuições pelos profissionais da educação habilitados:

I - intervenção psicopedagógica, visando à solução dos problemas de aprendizagem, tendo por enfoque o indivíduo ou a instituição de ensino público ou privado ou outras instituições onde haja a sistematização do processo de aprendizagem na forma da lei;

II - realização de diagnóstico e intervenção psicopedagógica, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios de Psicopedagogia;

III - utilização de métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, a avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem;

IV - consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem;

V - apoio psicopedagógico aos trabalhos realizados nos espaços institucionais;

- VI** - supervisão de profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia;
- VII** - orientação, coordenação e supervisão de cursos de Psicopedagogia;
- VIII** - direção de serviços de Psicopedagogia em estabelecimentos públicos ou privados;
- IX** - projeção, direção ou realização de pesquisas psicopedagógicas.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 90 (noventa) dias de sua entrada em vigor.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Psicopedagogia é uma ciência, e como tal, está em constante evolução. O objetivo mais importante e prioritário é o ser humano, em todas as fases da vida, ou seja, desde a infância até o idoso, no que tange às dificuldades e transtornos no processo ensino-aprendizagem.

No contexto da aprendizagem, é imprescindível e notória sua contribuição para com a sociedade, pois a Educação é o maior alicerce do mundo.

Tendo em vista e objetivando, analisar, compreender e intervir quando necessário, auxiliando o indivíduo, trazendo um novo "olhar" para o aprender, e gerando ganhos e novas possibilidades. Assim, os cidadãos poderão contribuir ainda mais, para o crescimento de uma sociedade mais produtiva e igualitária.

É de grande importância salientar que a Psicopedagogia faz parte não apenas da área da educação, como também da área da saúde. Isso já ocorre não apenas em teoria, como na prática.

Vemos Psicopedagogos, atuando não apenas em escolas, como em consultórios, clínicas e hospitais. O trabalho desse profissional tem grande relevância, ele faz uma ponte, conectando a educação e a saúde.

É um fato, sem novidade, que a saúde mental e orgânica, precisam estar em harmonia. O ser humano que possui saúde em todos os aspectos, consegue evoluir e ir em frente nos mais variados âmbitos.

Desta maneira a sociedade cresce, evolui.

É por isso, que em se tratando de Psicopedagogia, o leque é tão amplo, tornando-se fundamental o seu reconhecimento como uma profissão.

Destacamos, por fim, que esta propositura nos foi apresentada por um grupo de psicopedagogas, composto pelas especialistas Valéria de Oliveira Santos, Silmara Garcia de Carvalho Malantrucco, Márcia Regina Duarte Tordin e Débora Silvana Fernandes de Oliveira Lombardi

Sala das Sessões, em 01-02-2023

a) Carlos Giannazi - PSOL

De: Dep. Carlos Giannazi/ALESP
Para: Protocolo Legislativo/ALESP@ALESP

Data: Quarta-feira, 01 De fevereiro De 2023 01:11 PM
Assunto: protocolo - PL profissão psicopedagogos

Boa tarde.

Segue o arquivo anexo para protocolo.

Att



Carlos Giannazi
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
cgiannazi@al.sp.gov.br | (11) 3886-6690
www.al.sp.gov.br

Anexos:

PL - profissão Psicopedagogos.doc